TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3924| Campo Grande-MS | sexta-feira, 06 de dezembro de 2024 – 103 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 91
COORDENADORIA DE SESSÕES 97
ATOS DO PRESIDENTE 102

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8693/2022
PROTOCOLO: 2182276
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. REINALDO MIRANDA BENITES – PREFEITO MUNICIPAL; 2. CLEUSA CHUCARRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3. GIANCARLO DUARTE NEVES – CONTROLADOR INTERNO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. AÇÕES VOLTADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. QUADRO DE PESSOAL. AÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ACHADOS. DÉFICIT NO QUADRO DE PESSOAL. BAIXA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva dos atos fiscalizados em razão das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que teve como objeto a avaliação do sistema de controle interno, tendo em vista o deficitário quadro de pessoal da controladoria em desacordo com a Lei de Criação da Controladoria, ocasionando a baixa efetividade e eficiência das ações de controle interno, o que resulta na recomendação para a adoção de medidas necessárias, as quais serão monitoradas, conforme o plano de ação apresentado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o deficitário quadro de pessoal da controladoria em desacordo com o previsto na Lei de Criação da Controladoria - Lei n. 1.504/2013, ocasionando a baixa efetividade e eficiência das ações de controle interno; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para dar cumprimento ao plano de ação apresentado para adequação e implementação do quadro de servidores da Controladoria Interno municipal em conformidade com as normas constitucionais; realizar o **monitoramento** das medidas adotadas pelo gestor apresentadas no Plano de Ação, fl. 83, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 188, I, da Resolução TCE-MS n. 98/2018; e a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 5 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2083/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROCESSO TC/MS :TC/6582/2024
PROTOCOLO: 2347709
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS
PROCESSOS APENSADOS: TC/19688/2017; TC/01408/2013; TC/02271/2013; TC/06661/2017; TC/06752/2017; TC/06913/2017; TC/07771/2017; TC/07876/2017; TC/10021/2017; TC/10023/2018; TC/10049/2017; TC/10079/2017; TC/10097/2018; TC/10139/2019; TC/10154/2019; TC/10156/2019; TC/10157/2019; TC/10158/2019; TC/10159/2019; TC/10160/2019; TC/10161/2019; TC/10162/2019; TC/10164/2019; TC/10166/2019; TC/10167/2019; TC/10168/2019; TC/10169/2019; TC/10170/2019; TC/10171/2019; TC/10313/2019; TC/10314/2019; TC/10347/2017; TC/10349/2014; TC/10490/2018; TC/10593/2019; TC/10606/2020; TC/10616/2020; TC/10723/2019; TC/10743/2017; TC/10757/2019; TC/10787/2015; TC/10793/2016; TC/10850/2020; TC/10868/2017; TC/10870/2017; TC/10915/2020; TC/10924/2017; TC/10933/2020; TC/10968/2020; TC/1113/2014; TC/11152/2017; TC/11211/2019; TC/11227/2018; TC/11284/2019; TC/11496/2019; TC/11497/2019; TC/11506/2019; TC/11535/2019; TC/11537/2019; TC/11764/2020; TC/11765/2020; TC/11902/2019; TC/11976/2013; TC/11980/2020; TC/12150/2013; TC/1216/2018; TC/12191/2019; TC/12200/2013; TC/12295/2018; TC/12315/2018; TC/12321/2019; TC/12423/2019; TC/12443/2018; TC/12497/2019; TC/12499/2018; TC/12529/2018; TC/12541/2019; TC/12766/2019; TC/12800/2020; TC/12851/2013; TC/12957/2018; TC/12991/2019; TC/13098/2019; TC/13144/2018; TC/13255/2016; TC/13567/2019; TC/13570/2019; TC/13571/2016; TC/13625/2013; TC/13918/2017; TC/1407/2018; TC/14130/2013; TC/14136/2017; TC/14137/2017; TC/14166/2017; TC/1459/2019; TC/14590/2013; TC/15042/2015; TC/15045/2015; TC/15806/2016; TC/15972/2016; TC/16428/2013; TC/16875/2012; TC/169/2013; TC/1711/2020; TC/17158/2013; TC/17475/2014; TC/17482/2014; TC/17491/2014; TC/17612/2017; TC/17620/2017; TC/17829/2016; TC/17831/2016; TC/17832/2016; TC/17834/2016; TC/1800/2020; TC/18192/2012; TC/18204/2016; TC/18608/2017; TC/18688/2017; TC/19184/2015; TC/19420/2014; TC/19431/2017; TC/1950/2020; TC/1973/2020; TC/1975/2020; TC/19969/2015; TC/2018/2020; TC/20284/2017; TC/20362/2014; TC/20400/2017; TC/20405/2017; TC/20589/2016; TC/20591/2016; TC/2100/2018; TC/15074/2015; TC/15420/2015; TC/15563/2014; TC/15569/2014; TC/15806/2016; TC/15972/2016; TC/16428/2013; TC/16875/2012; TC/169/2013; TC/1711/2020; TC/17158/2013; TC/17475/2014; TC/17482/2014; TC/17491/2014; TC/17612/2017; TC/17620/2017; TC/17829/2016; TC/17831/2016;TC/17832/2016; TC/17834/2016; TC/1800/2020; TC/18192/2012; TC/18204/2016; TC/18608/2017; TC/18688/2017; TC/19184/2015; TC/19420/2014; TC/19431/2017; TC/1950/2020; TC/1973/2020; TC/1975/2020; TC/19969/2015; TC/2018/2020; TC/20284/2017; TC/20362/2014; TC/20400/2017; TC/20405/2017; TC/20589/2016; TC/20591/2016; TC/2100/2018; TC/2149/2019; TC/215/2018; TC/2155/2020; TC/21954/2017; TC/21990/2017; TC/22846/2017; TC/2297/2017; TC/230/2018; TC/2303/2017; TC/23315/2017; TC/23769/2017; TC/23770/2017; TC/2417/2018; TC/2432/2019; TC/2439/2018; TC/2446/2018; TC/24544/2012; TC/2456/2020; TC/2458/2020; TC/24627/2016; TC/24817/2017; TC/2502/2018; TC/25212/2016; TC/2554/2020; TC/25722/2016; TC/2658/2018; TC/2676/2020; TC/2691/2018; TC/27306/2016; TC/27791/2016; TC/2813/2018; TC/2922/2020; TC/2924/2020; TC/2964/2020; TC/29876/2016; TC/3002/2015; TC/3012/2019; TC/3013/2019; TC/3143/2015; TC/3249/2018; TC/3278/2013; TC/3283/2018; TC/3290/2018; TC/3352/2018; TC/3370/2020; TC/3469/2020; TC/3541/2019; TC/3544/2019; TC/3548/2019; TC/3632/2015; TC/3744/2018; TC/3757/2015; TC/38/2020; TC/3814/2016; TC/3816/2016; TC/3941/2019; TC/3946/2020; TC/4145/2018; TC/4188/2019; TC/4240/2017; TC/4467/2018; TC/4651/2016; TC/4654/2018; TC/4662/2018; TC/4663/2016; TC/4684/2013; TC/4705/2016; TC/4797/2020; TC/4878/2018; TC/4894/2016; TC/4945/2015; TC/4958/2019; TC/4960/2019; TC/4963/2016; TC/5044/2018; TC/5063/2019; TC/5088/2019; TC/5157/2020; TC/5163/2020; TC/5197/2020; TC/5210/2018; TC/5211/2018; TC/5218/2018; TC/5244/2019; TC/5260/2020; TC/5291/2019; TC/5324/2019; TC/5379/2018; TC/5407/2020; TC/5409/2020; TC/5410/2020; TC/5411/2020; TC/5531/2018; TC/5597/2020; TC/5623/2019; TC/5713/2019; TC/5778/2016; TC/5787/2020; TC/5794/2020; TC/5815/2020; TC/5832/2018; TC/5833/2018; TC/5835/2018; TC/5836/2018; TC/5837/2018; TC/5838/2018; TC/5842/2018; TC/5875/2020; TC/5876/2020; TC/5906/2019; TC/5942/2019; TC/5951/2020; TC/5955/2020; TC/5988/2017; TC/6040/2018; TC/6048/2017; TC/6053/2017; TC/6054/2017; TC/6127/2017; TC/6130/2017; TC/6175/2017; TC/6175/2019; TC/6176/2017; TC/6178/2017; TC/6182/2017; TC/6185/2017; TC/626/2019; TC/6261/2019; TC/6264/2019; TC/6269/2019; TC/6285/2019; TC/6386/2019; TC/6459/2019; TC/6464/2019; TC/6466/2019; TC/6467/2019; TC/6468/2019; TC/6474/2019; TC/6477/2016; TC/6479/2016; TC/6485/2018; TC/6562/2016; TC/6570/2019; TC/6635/2019; TC/6730/2019; TC/6772/2019; TC/6775/2019; TC/6776/2019; TC/6810/2019; TC/6871/2019 TC/6963/2019; TC/6967/2019; TC/6973/2016; TC/7029/2019; TC/7050/2018; TC/7086/2016; TC/7098/2018; TC/7156/2019; TC/718/2019; TC/7206/2017; TC/7207/2017; TC/7208/2017; TC/7211/2017; TC/7212/2017; TC/7241/2019; TC/7242/2019; TC/7258/2019; TC/7281/2020; TC/7304/2014; TC/7305/2014; TC/7306/2014; TC/7312/2019; TC/7323/2017; TC/7324/2019; TC/7347/2020; TC/738/2019; TC/7571/2019; TC/7573/2019; TC/7648/2019; TC/7829/2019; TC/7962/2019; TC/7973/2017; TC/7991/2017; TC/7994/2019; TC/7996/2019; TC/7997/2019; TC/7998/2019; TC/8049/2017; TC/8049/2019; TC/8051/2019; TC/8116/2020; TC/8117/2020; TC/8288/2017; TC/8342/2014; TC/8345/2020; TC/8396/2019; TC/8516/2016; TC/8520/2016; TC/8665/2020; TC/8706/2017; TC/8708/2019; TC/8720/2019; TC/8724/2019; TC/8727/2014; TC/8746/2019; TC/8889/2020; TC/9006/2017; TC/9008/2019; TC/9189/2014; TC/9216/2014; TC/9228/2015; TC/9304/2019; TC/9377/2019; TC/9467/2016; TC/9470/2018; TC/9746/2019; TC/9782/2019; TC/9961/2018.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

EMENTA - PROCEDIMENTO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E SIMPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
Homologa-se o procedimento unificado de controle processual, a fim de declarar a extinção, com o arquivamento, de todos os processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 4º, I, "f", 1, 186, V, "b", e 187- E do RITCE/MS, bem como trasladar cópia da decisão para todos os processos apensos, conforme previsto no art. 6º da Resolução 221/2024.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** o presente Procedimento Unificado de Controle Processual, reconhecendo a **extinção e arquivamento** de todos os processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b" e art. 187- E, todos do RITCE/MS; determinar o **trasladado** de cópia da presente decisão para todos os processos apensos, para que a Unidade de Serviço Cartorial proceda conforme previsto no art. 6º da Resolução 221, de 04 de julho de 2024; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2123/2024

PROTOCOLO: 2353275
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL
PROCESSOS APENSADOS: TC/02786/2012; TC/02786/2012/001; TC/05282/2017; TC/06265/2017; TC/06460/2017; TC/06685/2017; TC/06946/2017; TC/07017/2017; TC/07152/2017; TC/10020/2018; TC/10021/2018; TC/10062/2016; TC/10064/2018; TC/10136/2016; TC/10169/2018; TC/10171/2015; TC/10185/2016; TC/10209/2014; TC/2114/2016; TC/10240/2018; TC/10275/2019; TC/10315/2019; TC/10406/2014; TC/10411/2018; TC/1045/2018; TC/10450/2017; TC/10453/2017; TC/10571/2019; TC/10645/2018; TC/10663/2020; TC/10665/2018; TC/10692/2017; TC/10697/2017; TC/10807/2017; TC/11188/2016; TC/11217/2018; TC/11249/2018; TC/11250/2018; TC/11254/2020; TC/11262/2014; TC/11262/2014/001; TC/11278/2018; TC/11299/2020; TC/1150/2021; TC/11500/2015; TC/11560/2015; TC/11635/2019; TC/11642/2019; TC/11817/2013; TC/11871/2015; TC/12167/2018; TC/12176/2015; TC/12176/2015/001; TC/12342/2020; TC/12390/2018; TC/12611/2020; TC/12642/2013; TC/12642/2020; TC/12643/2013; TC/12647/2013; TC/12689/2019; TC/12701/2018; TC/12703/2013; TC/12710/2013; TC/12738/2018; TC/12763/2019; TC/12763/2020; TC/12893/2018; TC/12951/2018; TC/12961/2019; TC/13122/2018; TC/13126/2018; TC/1315/2020; TC/13178/2015; TC/13250/2018; TC/13251/2018; TC/13270/2016; TC/13585/2015; TC/13624/2016; TC/15939/2015; TC/14182/2015; TC/14182/2015/001; TC/14209/2015; TC/14278/2015; TC/14283/2015; TC/14287/2014; TC/14288/2015; TC/14299/2015; TC/14389/2013; TC/14396/2014; TC/14525/2016; TC/14803/2015; TC/1488/2020; TC/14891/2013; TC/14894/2013; TC/15026/2017; TC/15283/2017; TC/15384/2016; TC/15490/2017; TC/15627/2016; TC/15943/2015; TC/15988/2015; TC/16/2019; TC/1613/2019; TC/16171/2014; TC/16214/2015; TC/16300/2016; TC/16416/2015; TC/1644/2018; TC/16596/2015; TC/16660/2015; TC/16690/2017; TC/1731/2019; TC/17519/2017; TC/17607/2017; TC/17937/2013; TC/18299/2017; TC/18654/2015; TC/1882/2019; TC/19068/2015; TC/19070/2017; TC/19073/2012; TC/19082/2017; TC/19321/2017; TC/19338/2017; TC/19385/2015; TC/19420/2017; TC/19454/2014; TC/19459/2014; TC/197/2019; TC/2/2021; TC/2004/2018; TC/20146/2014; TC/20349/2014; TC/20569/2014; TC/21012/2015; TC/2108/2018; TC/21233/2015; TC/21301/2012; TC/21328/2012; TC/21336/2012; TC/21638/2012; TC/21639/2012; TC/21641/2012; TC/2226/2020; TC/22274/2017; TC/22275/2017; TC/22396/2017; TC/2248/2017; TC/2250/2017; TC/22555/2012; TC/16767/2014; TC/22792/2017; TC/22934/2017; TC/23029/2017; TC/23034/2017; TC/23035/2017; TC/23050/2012; TC/23066/2017; TC/23109/2012; TC/23110/2012; TC/23115/2012; TC/23117/2012; TC/23319/2017; TC/2347/2016; TC/23630/2017; TC/2374/2016; TC/24077/2017; TC/24078/2017; TC/24081/2017; TC/24083/2017; TC/24086/2017; TC/24154/2012; TC/24167/2012; TC/24175/2012; TC/24428/2017; TC/24691/2012; TC/24862/2017; TC/24900/2012; TC/24901/2012; TC/24978/2017; TC/24979/2017; TC/24980/2017; TC/25197/2016; TC/25207/2016; TC/25401/2016; TC/25403/2016; TC/25404/2016; TC/25405/2016; TC/25406/2016; TC/256/2019; TC/2566/2018; TC/2609/2019; TC/2768/2015; TC/282/2019; TC/2872/2017; TC/2892/2019; TC/29847/2016; TC/311/2020; TC/3192/2018; TC/3212/2019; TC/3251/2018; TC/33/2018; TC/3409/2015; TC/3409/2015/001; TC/3719/2018; TC/3720/2018; TC/3736/2015; TC/386/2017; TC/3920/2018; TC/3997/2016; TC/4139/2020; TC/4155/2017; TC/422/2019; TC/4297/2018; TC/4303/2018; TC/4364/2020; TC/448/2021; TC/4538/2014; TC/458/2020; TC/4581/2019; TC/4584/2019; TC/4586/2020; TC/4587/2020; TC/4592/2020; TC/4593/2015; TC/4659/2016; TC/4820/2018; TC/4913/2016; TC/5100/2014; TC/5233/2018; TC/5253/2019; TC/5272/2021; TC/5317/2014; TC/5348/2018; TC/5350/2018; TC/5352/2018; TC/5355/2014; TC/5389/2021; TC/539/2016; TC/5482/2015; TC/5573/2015; TC/5625/2015; TC/5690/2020;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

TC/5803/2019; TC/5871/2018; TC/6000/2017; TC/6010/2017; TC/6021/2019; TC/6084/2016; TC/6172/2017; TC/6333/2019; TC/6381/2017; TC/12837/2017; TC/6410/2021; TC/6425/2020; TC/6465/2018; TC/6491/2019; TC/6496/2018; TC/6606/2018; TC/6617/2018; TC/6650/2018; TC/6701/2017; TC/6725/2019; TC/6750/2013; TC/6755/2018; TC/6793/2018; TC/6801/2018; TC/6861/2015; TC/7009/2018; TC/7019/2018; TC/7057/2018; TC/711/2019; TC/7172/2020; TC/7210/2019; TC/7211/2019; TC/7217/2013; TC/7251/2019; TC/7252/2019; TC/7301/2019; TC/7302/2019; TC/7526/2019; TC/7556/2018; TC/7575/2019; TC/7624/2018; TC/7625/2018; TC/7684/2019; TC/7691/2019; TC/7693/2019; TC/7696/2019; TC/7698/2019; TC/7760/2020; TC/7784/2017; TC/8046/2013; TC/8131/2019; TC/8138/2014; TC/8219/2018; TC/8272/2015; TC/831/2019 ; TC/8410/2015; TC/8425/2015; TC/8447/2019; TC/8448/2015; TC/847/2019; TC/8534/2018; TC/8660/2018; TC/8667/2018; TC/8668/2018; TC/8688/2018; TC/8695/2020; TC/8699/2020; TC/8742/2019; TC/879/2013; TC/8867/2019; TC/8901/2016; TC/8903/2016; TC/8957/2016; TC/9094/2015; TC/9143/2014; TC/9173/2016; TC/92/2018; TC/9235/2018; TC/9261/2014; TC/9353/2018; TC/9381/2014; TC/9381/2014/001; TC/9430/2016; TC/9441/2020; TC/9442/2019; TC/9566/2014; TC/9576/2013; TC/9576/2013/001; TC/9669/2013; TC/9696/2015; TC/9797/2017; TC/9880/2017; TC/9886/2015; TC/9914/2018; TC/9915/2018; TC/9916/2018; TC/9938/2020.
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA LISTA COM AS DEVIDAS EXCEÇÕES. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. DESAPENSAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM QUE IDENTIFICADO IMPEDIMENTO DO RELATOR.
1. Homologa-se o procedimento unificado de controle processual, a fim de declarar a extinção, com o arquivamento, dos processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 4º, I, "f", 1, 186, V, "b", e 187- E do RITCE/MS, bem como de trasladar cópia da decisão para todos os processos apensos, conforme previsto no art. 6º da Resolução 221/2024.
2. Determina-se o desapensamento dos processos especificados, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos na Resolução 221/2024, assim como a redistribuição de processos em razão do impedimento do Relator.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **homologar** o presente Procedimento Unificado de Controle Processual, reconhecendo a **extinção e arquivamento** dos processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, art. 186, V, "b", e art. 187- E, todos do RITCE/MS; determinar o **desapensamento** dos processos TC/8460/2013 e TC/24690/2012, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos na Resolução 221, de 04 de julho de 2024; a **redistribuição** dos processos TC/4538/2014 e TC/4950/2013 em razão do **impedimento** desta relatoria; o **trasladado** de cópia da presente decisão para todos os processos apensos, para que a Gerência de Controle Institucional proceda conforme previsto no art. 6º da Resolução 221, de 04 de julho de 2024; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4842/2018/001
PROTOCOLO: 2234227
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DO PARECER E INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS EM FORMATO XML PASSÍVEIS DE RESSALVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

1. A ausência do parecer do conselho municipal, suprida pela apresentação de resolução do presidente do conselho que aprova a prestação de contas, é passível de ressalva, considerando o art. 927 do CPC e os precedentes desta Corte.
2. É passível de ressalva e recomendação a divergência de valores registrados nos demonstrativos contábeis publicados em relação aos entregues em formato xml, uma vez que as inconsistências detectadas ocorreram apenas nos arquivos encaminhados em formato xml.
3. Constatada a intempestividade no envio das contas e não apresentada causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º, da LCE n. 160/2012), mantém-se a multa aplicada que se mostra correta e no *quantum* adequado, nos termos do art.46 da citada lei.
4. Provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão e julgar as contas como regulares com ressalva, bem como reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** gestor à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, alterando-se o **Acórdão n. AC00–1410/2022**, prolatado nos autos do processo TC/4842/2018, de modo a **reduzir o valor da multa** aplicada no item "3.2" ao equivalente a 30 (trinta) UFERMS, alterando o julgamento da prestação de contas de irregulares para **regulares com ressalva**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12049/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6450/2024
PROTOCOLO: 2346611
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16791/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15297/2024 – peça 17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas antes da publicação dos atos de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Juliane Cirino Mosciaro**	CPF: 933.251.261-20
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 271º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392358.0	Data da Remessa: 13/03/2024
Prazo: 06/05/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Natalia Mariane Ferreira de Souza**	CPF: 023.404.661-99
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 272º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392676.0	Data da Remessa: 14/03/2024
Prazo: 06/05/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Dyovanna Josue Pereira**	CPF: 459.165.428-10
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 274º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: 392328.0	Data da Remessa: 13/03/2024
Prazo: 06/05/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Sandra Auxiliadora Nogueira**	CPF: 272.067.851-15
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 275º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Remessa: 392640.0	Data da Remessa: 14/03/2024
Prazo: 06/05/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Etiene Mendonça dos Anjos**	CPF: 047.859.761-44
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 277º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396160.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6451/2024
PROTOCOLO: 2346618
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16792/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15298/2024 – peça 17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 1 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores a aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Lilian Antônio Batista de Campos**	CPF: 001.764.131-46
Cargo: Atendente educação infantil	Classificação no Concurso: 278º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396196.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Laiane Alves dos Santos**	CPF: 470.654.338-03
Cargo: Atendente educação infantil	Classificação no Concurso: 280º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 398236.0	Data da Remessa: 27/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Sirlene Souza Silva**	CPF: 120.928.448-06
Cargo: Atendente educação infantil	Classificação no Concurso: 281º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396201.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Elaine dos Santos Martins**	CPF: 324.378.878-14
Cargo: Atendente educação infantil	Classificação no Concurso: 290º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396158.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Tais Aparecida da Silva**	CPF: 014.018.921-16
Cargo: Atendente educação infantil	Classificação no Concurso: 291º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396204.0	Data da Remessa: 06/05/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12057/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6452/2024
PROTOCOLO: 2346625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16793/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15299/2024 – peça 17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 1 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Luciene de Oliveira**	CPF: 370.648.548-64
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 292º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396312.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Thaina Siqueira Freitas**	CPF: 065.967.761-07
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 293º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396207.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Leticia Ferreira Esperidião**	CPF: 068.931.371-33
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 295º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396316.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Maria de Fatima Rosena da Silva**	CPF: 871.241.221-04
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 297º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396304.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Daiane Maria Aparecida Elias**	CPF: 009.033.731-06
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 298º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396265.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6453/2024
PROTOCOLO: 2346632
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16840/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15301/2024 – peça 17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 1 (um) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores a aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Camila de Souza Anjos**	CPF: 022.931.971-82
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 300º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396152.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Isabella Maria Alves de Oliveira**	CPF: 506.560.528-99
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 301º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396188.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Lidiana Santana da Silva**	CPF: 116.581.984-84
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 304º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396195.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Adão Soares Junior**	CPF: 009.529.451-18
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 305º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396148.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Josefa Talita Gonçalves Gomes**	CPF: 094.769.633-44
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 306º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396190.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11976/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROCESSO TC/MS: TC/6454/2024
PROTOCOLO: 2346639
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16864/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15304/2024 – peça 17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 1 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Magna Francisca da Silva**	CPF: 873.831.441-04
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 307º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396311.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Nome: **Angelica Pereira de Oliveira**	CPF: 018.377.011-05
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 308º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396210.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Aline Mendes Montagner**	CPF: 045.719.531-27
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 310º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396271.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Josilaine da Silva Ferreira**	CPF: 042.657.941-06
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 312º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396317.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Daniele Eugenia Montalvão Oliveira**	CPF: 943.027.071-00
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 314º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396154.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12064/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6455/2024
PROTOCOLO: 2346646
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16868/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15306/2024 – peça 17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 1 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Aparecida Lima Costa**	CPF: 659.702.252-15
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 316º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396149.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Simone Barroso de Souza Dias**	CPF: 038.463.611-00
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 319º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396289.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Maria Rosaria Ferreira da Silva**	CPF: 027.436.611-86

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 320º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396198.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Lara Rafaela Alves Tolentino Inacio da Silva**	CPF: 001.902.821-00
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 321º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396446.0	Data da Remessa: 08/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Giovanna Moraes Ferreira**	CPF: 039.411.151-62
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 322º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396185.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12078/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6456/2024
PROTOCOLO: 2346652
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16889/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15308/2024 – peça 17).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que quatro dentre as cinco servidoras foram empossadas 1 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9 e 15). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Bianca Alves Felipe Silva**	CPF: 352.631.858-12
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 323º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396150.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Glorimar Pereira de Souza Rodrigues**	CPF: 447.593.391-91
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 324º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396186.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Lindineis da Silva Guilherme Eufrasio**	CPF: 030.082.441-65
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 326º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396315.0	Data da Remessa: 07/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Fabiana Araripe Pereira**	CPF: 459.935.688-36
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 327º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Ato de Nomeação: Decreto n.º 859/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 06/05/2024
Remessa: 398518.0	Data da Remessa: 04/06/2024
Prazo: 28/08/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Heloisa Vieira da Silva**	CPF: 026.992.451-51
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 329º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Remessa: 396187.0	Data da Remessa: 06/05/2024
Prazo: 01/08/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12000/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6457/2024
PROTOCOLO: 2346658
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16908/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15309/2024 – peça 17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/288/2024 – peça 24.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Thalita Valentim da Silva**	CPF: 058.549.401-08
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 335º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399868.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Solange Elaine de Souza**	CPF: 011.792.831-39
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 336º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399862.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Joice Milena Bernardino Magalhães**	CPF: 030.223.031-90
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 338º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399862.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Jossyane da Silva Rosse**	CPF: 065.091.841-09
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 339º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399815.0	Data da Remessa: 01/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Milena Silva Souza**	CPF: 080.622.891-17
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 343º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399850.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6458/2024
PROTOCOLO: 2346664
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 16921/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 7ª PRC - 15313/2024 – peça 14).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora de remessa n.º 392637.0 foi empossada 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Seir Nunes de Souza**	CPF: 315.794.968-30
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 228º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Remessa: **392637.0**	Data da Remessa: 14/03/2024
Prazo: 06/05/2024	Situação: Tempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Nome: **Simone Cabrita Vernochi**	CPF: 559.073.181-04
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 334º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399858.0	Data da Remessa: 02/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Antonia da Rocha Gomes**	CPF: 421.456.781-15
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 345º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399773.0	Data da Remessa: 01/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

Nome: **Vanderluce Vicente das Flores**	CPF: 125.882.576-74
Cargo: Atendente de educação infantil	Classificação no Concurso: 339º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Remessa: 399936.0	Data da Remessa: 03/07/2024
Prazo: 23/09/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11945/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9355/2023
PROTOCOLO: 2273220
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Paulo Soares da Silva**, inscrito no CPF n.º 298.188.261-91, ocupante do cargo de operador de máquinas, matrícula n.º 656, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor (ANA - FTAC – 10761/2024 – peça 12). Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 18069/2024 – peça 20).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 14197/2024 – peça 21).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 317 de 2023, republicada por incorreção no Diário Oficial do Município n.º 3336, em 02/08/2024, fundamentada no artigo 64 da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005 (peça 18 – fl. 43). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Paulo Soares da Silva** CPF: 298.188.261-91 Cargo: Operador de máquinas Matrícula: 656 Ato Concessório: Portaria n.º 317/2023, republicada por incorreção no Diário Oficial do Município n.º 3336, em 02/08/2024. Fundamentação Legal: Artigo 64 da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6500/2020
PROTOCOLO: 2042026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Jesus da Cunha Garcia, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 13985/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13807/2024 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º e § 4-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c a Súmula Vinculante n. 33 do STF c/c o art. 34, III, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto "PE" n. 1.013/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.923, de 05/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Jesus da Cunha Garcia, inscrito no CPF sob o n. 765.992.648-91, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.013/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.923, de 05/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6602/2006
PROTOCOLO: 840837
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): UMBERTO MACHADO ARARIPE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de Contrato Administrativo, realizada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Umberto Machado Araripe.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS-02/0736/2007 (fl. 177), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 19, e foi certificada sua prescrição (peça 21).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4754/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Decisão Simples DS-02/0736/2007 (fl. 177).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 19, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 21).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes ao Contrato Administrativo da Prefeitura Municipal de Bodoquena na gestão Sr. Umberto Machado Araripe, inscrito no CPF sob o n. 502.117.061-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11817/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8854/2020
PROTOCOLO: 2050555
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Arruda Fialho ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 11461/2024 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13813/2024 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §4º e §4º-C, da Constituição Federal vigente, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 21, §3º, Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, combinado com art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.499/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.986, de 01/07/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor José Arruda Fialho, inscrito no CPF sob o n. 365.640.106-30, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.499/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986/2020, de 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11745/2024

PROCESSO TC/MS: TC/950/1999
PROTOCOLO: 688159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de Contrato Administrativo, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Edwino Raimundo Schultz.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS-01/0187/2005 (peça 3, fl.103), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 05, e foi certificada sua prescrição (peça 7).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3902/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Decisão Simples DS-01/0187/2005 (peça 3, fls. 103).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 05, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 7). Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes ao Contrato Administrativo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul na gestão Sr. Edwino Raimundo Schultz, inscrito no CPF sob o n. 048.764.230-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12091/2024

PROCESSO TC/MS: TC/00475/2016/001
PROTOCOLO: 1899710
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 21887/2017, proferida nos autos do processo TC/00475/2016 (peça 14).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 22).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/00475/2016, peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 24).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/00475/2016, peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/08908/2014/001
PROTOCOLO: 1922515
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getulio Furtado Barbosa, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.JD - 3121/2018, proferida nos autos do processo TC/08908/2014 (peça 17).

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário, se manifestou pelo não provimento (peça 6).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 7).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/08908/2014, peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/08908/2014, peça 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16995/2012
PROTOCOLO: 1322980
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, na gestão da Srª. Célia Regina Furtado dos Santos.

Este Tribunal, por meio da Decisão DSG-G.WNB - 3109/2022, peça 22, decidiu pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, aplicando multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às peças 29 e 30, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 37).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na decisão DSG-G.WNB - 3109/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às peças 29 e 30.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão da Srª. Célia Regina Furtado dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 786.625.401-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21745/2017/001
PROTOCOLO: 2125974
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da r. Decisão Singular DSG – G.JD-9053/2020, proferida nos autos do processo TC/21745/2017 (peça 24).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 7).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21745/2017, peças 34 e 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21745/2017, peças 34 e 35), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11930/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5827/2024
PROTOCOLO: 2342116
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Vitor Hugo Rinaldini Guidotti, no cargo efetivo de Professor de Sociologia.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 13071/2024 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 9827/2024 (peça 7), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Vitor Hugo Rinaldini Guidotti, inscrito no CPF sob o n. 022.152.421-59, no cargo efetivo de Professor de Sociologia, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6119/2024
PROTOCOLO: 2344107
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Breyner Martins Arruda, no cargo efetivo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 13753/2024 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 14868/2024 (peça 7), manifestaram-se pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação da servidora, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Breyner Martins Arruda, inscrito no CPF sob o n. 021.114.501-70, no cargo efetivo de Professor, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11913/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6276/2024
PROTOCOLO: 2345283
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Jhonatan Camara Gomes, no cargo efetivo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 14185/2024 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 15061/2024 (peça 7), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Jhonatan Camara Gomes, inscrito no CPF sob o n. 059.234.721-47, no cargo efetivo de Professor, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12216/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6948/2024
PROTOCOLO: 2349893
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CORREÇÕES PELO JURISDICIONADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n. 7/2024**, do **Município de Antônio João**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação e Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame e fez recomendações (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu alterações no Edital a fim de corrigir as irregularidades suscitadas. Anexou comprovantes (peças 18-23).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanadas as irregularidades apontadas (peça 25).

O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da licitação, com remessa destes autos ao setor competente para aguardar a documentação de Controle Posterior (peça 28).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, o caminho natural deste processo é o arquivamento, por perda do objeto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

O Ministério Público de Contas opina pela remessa dos autos ao setor competente para aguardar o aporte da documentação de Controle Posterior, porém, com a alteração do art. 153 do Regimento Interno pela Resolução TCE/MS n. 234/2024, há que se arquivar este processo.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 153. III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e alterado pela Resolução TCE/MS n. 234/2024;

II – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11065/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7031/2023
PROTOCOLO: 2255903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Rodineia Sebastiana da Cruz Soares, no cargo efetivo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise final ANA - DFAPP – 8896/2024 (peça 41), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13717/2024 (peça 42), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Rodineia Sebastiana da Cruz Soares, inscrita no CPF sob o n. 859.391.961-87, no cargo efetivo de Professor, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7146/2024
PROTOCOLO: 2356152
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 16703/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC – 13215/2024 (peça 26), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
Franciele Ferreira Marcelino	075.092.291-54	Agente Administrativo
Luis Fellipe Moreira Figueiredo	030.986.311-20	Agente Administrativo
Marco Alessandro Inacio de Conti	029.421.241-80	Agente Administrativo
Gabriel Fruto dos Santos	086.710.201-26	Agente Administrativo
Luana Mello Rocha	068.893.851-52	Agente Administrativo
Roseana Sales de Miarro	017.394.531-74	Agente Administrativo
Carlos Patrik da Silva Arruda	038.215.311-18	Agente Administrativo
Vitor Andre Arruda Rocha	063.866.161-70	Agente Administrativo

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11649/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13046/2021
PROTOCOLO: 2138802
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à beneficiária Sirlei Joaquim de Andrade.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17649/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 13980/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c os arts. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 51, II, "a", art. 54, § 1º, "a", art. 55, IV, "c", item 6 e art. 82, I, da LC n. 210/2018 e art. 40, § 7º, I, da CF, e EC n. 41/2003, conforme Portaria n. 2.604/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.806, de 04/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sirlei Joaquim de Andrade, inscrita no CPF sob o n. 517.013.081-34, na condição de companheira do segurado Diolisio Narcizo da Silva, conforme Portaria n. 2.604/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.806, de 04/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/251/2021
PROTOCOLO: 2084805
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Matilde Vieira Valdez, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 12428/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 15170/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 2.599/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.136, de 1º/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Matilde Vieira Valdez, inscrita no CPF sob o n. 773.666.111-15, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n. 2.599/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.136, de 1º/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12085/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6055/2019
PROTOCOLO: 1980963
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Inês de Castro Pavon Barros, ocupante do cargo de Economista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 11478/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13800/2024 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.101/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Inês de Castro Pavon Barros, inscrita no CPF sob o n. 236.956.841-00, ocupante do cargo de Economista, conforme Decreto "PE" n. 1.101/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12257/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6159/2020
PROTOCOLO: 2040690
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Luana de Oliveira Mira Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico de Enformagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 13828/2024, peça 16, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15165/2024, peça 18, se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 795/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.884, de 1º/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Luana de Oliveira Mira Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 005.701.391-80, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n. 795/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.884, de 1º/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12194/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7646/2024
PROTOCOLO: 2379608
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAP – 18181/2024 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 14994/2024 (peça 8), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
Geovane Pagno de Araújo	064.873.661-02	Motorista III
Onildes Barros Rodrigues	712.681.201-97	Técnico em Licitação

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11707/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1080/2022
PROTOCOLO: 2150379
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 264/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 14037/2024 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c os arts. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação das servidoras, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Posse	Prazo para Remessa	Remessa
27/10/2017	15/11/2017	11/06/2018
05/01/2016	15/02/2016	23/04/2018
11/02/2016	15/03/2016	23/04/2018

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de falha da equipe responsável pelo encaminhamento da documentação, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como as remessas das documentações deveriam ter ocorrido em período anterior à alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Mario Alberto Kruger, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
VANESSA DA SILVA VASCONCELLOS	022.469.261-57	PSICÓLOGO
PAULA HELENA GOMES DE MORAES RUIZ	033.673.321-60	PSICÓLOGO
POLYANA PORTILHO MONTEIRO	047.816.181-62	PSICÓLOGO

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, Prefeito à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1327/2020
PROTOCOLO: 2017422
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA VANILDA BRAJOWITCH DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Vanilda Brajowitch dos Santos**, CPF nº. 141.229.011-20, na condição de cônjuge, do servidor falecido Aristarco Marques dos Santos, que exerceu o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17112/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 13535/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0051/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.071, de 16/01/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Vanilda Brajowitch dos Santos**, CPF nº. 141.229.011-20, na condição de cônjuge, do servidor falecido Aristarco Marques dos Santos, que exerceu o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, matrícula n. 109986022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1328/2020
PROTOCOLO: 2017426
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA MATILDE FERREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Matilde Ferreira da Silva**, CPF nº. 139.966.571-53, na condição de cônjuge, do servidor falecido João Nascimento Costa Sobrinho, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17113/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 13537/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0050/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.071, de 16/01/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Matilde Ferreira da Silva**, CPF nº. 139.966.571-53, na condição de cônjuge, do servidor falecido João Nascimento Costa Sobrinho, que exerceu o cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula n. 95675022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1329/2020
PROTOCOLO: 2017428
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA PAULA CRISTINA BERSOCANA CENTURIÃO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Paula Cristina Bersocana Centurião**, CPF nº. 053.970.611-66, na condição de cônjuge, do servidor falecido Helton Pinto Centurião, que exerceu o cargo de Cabo-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16304/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 13538/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2°, inciso III e VIII, alínea "b", item II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0049/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.070, de 15/01/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Paula Cristina Bersocana Centurião**, CPF nº. 053.970.611-66, na condição de cônjuge, do servidor falecido Helton Pinto Centurião, que exerceu o cargo de Cabo-PM, matrícula n. 60314022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1353/2020
PROTOCOLO: 2017489

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO MARIO MARTINS BRUNO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso Do Sul, em favor do beneficiário **Mário Martins Bruno**, CPF nº. 372.568.151-15, na condição de companheiro, da servidora falecida, Sandra Ortiz Miranda, que exerceu o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Agente de Inspeção de Alunos, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 16327/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 13594/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso II e art. 51, § 2°, inciso VII e VIII, alínea "a", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0101/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.077, de 23/01/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Mário Martins Bruno**, CPF nº. 372.568.151-15, na condição de companheiro, da servidora falecida, Sandra Ortiz Miranda, que exerceu o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Agente de Inspeção de Alunos, matrícula 79549021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11466/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2160/2020
PROTOCOLO: 2025340
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Laísa Farias de Souza, inscrita no CPF sob o n. 067.137.461-36, na condição de filha do segurado falecido David Ferreira de Souza, titular do cargo de Professor, matrícula 68771021, símbolo 155/D/II, código 60086, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16034/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR – 1ª PRC – 14072/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44, II, 45, I, 51, *"caput"*, § 2º, III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 25 de outubro de 2019 (o benefício cessará quando a beneficiária completar 21 anos), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 149/2020, publicada em 12 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.092.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Laísa Farias de Souza na condição de filha do segurado falecido David Ferreira de Souza, matrícula 68771021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11555/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2784/2020
PROTOCOLO: 2028482
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de reestabelecimento de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Amanda Oliveira da Silva** (filha), do Ex-segurado **Teotonio Fernandes da Silva**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15922/2024 (fls. 135-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14202/2024 / fls. 138-139) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi regularmente REESTABELECIDA a interessada, conforme autos n. 0800474-23.2019.8.12.0046, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Amanda Oliveira da Silva** (filha), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 321/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.107, de 5 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11441/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2940/2020
PROTOCOLO: 2029070
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Marinilda Adelina da Silva, inscrita no CPF n. 163.697.421-04, companheira do segurado Heitor Pacheco, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16055/2024 – fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12690/2024 - fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Marinilda Adelina da Silva, companheira, em decorrência do óbito do segurado falecido Heitor Pacheco, matrícula 26124022, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0317/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.107, de 5 de março de 2020, a contar de 08/01/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11440/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2943/2020
PROTOCOLO: 2029075
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Paulo Cesar Alves da Silva, inscrito no CPF n. 086.488.401-04, companheiro da segurada Angela Maria Jorge, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16064/2024 – fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12815/2024 - fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Paulo Cesar Alves da Silva, companheiro, em decorrência do óbito da segurada falecida Angela Maria Jorge, matrícula 26124022, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0316/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.107, de 5 de março de 2020, a contar de 29/11/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11437/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5380/2020
PROTOCOLO: 2038225
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Silvia Ferreira da Cunha, inscrita no CPF n. 105.755.308-55, companheira do segurado Jiro Sunada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16260/2024 – fls. 134-136) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12819/2024 - fls. 138-139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em cumprimento de decisão judicial. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0802891-60.2014.8.12.0001, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Silvia Ferreira da Cunha, companheira, em decorrência do óbito do segurado falecido Jiro Sunada, matrícula 85343021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0459/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 1º de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11436/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5382/2020
PROTOCOLO: 2038227
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. GENITORES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Maria de Souza Briltes e Hildefonso Briltes, inscritos, respectivamente, nos CPF n. 692.943.561-91 e 030.694.191-00, genitores do segurado Ricardo de Souza Briltes.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16261/2024 – fls. 131-133) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12822/2024 - fls. 135-136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em cumprimento de decisão judicial. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0827712-60.2016.8.12.0001, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Maria de Souza Briltes e Hildefonso Briltes, genitores, em decorrência do óbito do segurado falecido Ricardo de Souza Briltes, matrícula 78559021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0460/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 1º de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 181/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROCESSO TC/MS : TC/8384/2024
PROTOCOLO : 2385698
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – FATOS

Trata-se de manifestação do Excelentíssimo Senhor Edson Stefano Takazano em que requer a revogação da Decisão Liminar DLM 176/2024 (p. 79-82) que determinou a suspensão do edital de convocação publicado nas págs. 5 a 11/15 do DIOANA de 22 de outubro de 2024 edição 1920.

Em seus argumentos o subscritor alega em síntese que 1) *a diferença de convocações a maior se deu em razão de vacâncias de cargos após a homologação do concurso; 2) as convocações realizadas não apenas respeitam os limites estabelecidos pela LRF, como também gerarão economia de recursos públicos*; *não há qualquer irregularidade nos prazos ou nas convocações efetuadas, e a alegação de incompatibilidade carece de fundamento jurídico; e, 4) suspensão integral das convocações realizadas no concurso público nº 001/2024 compromete gravemente a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e limpeza pública.*

Junta documentos para embasar suas alegações e dentre eles a publicação do Decreto Municipal de homologação do concurso público ocorrido em 4 de junho de 2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Transição de mandato - Resolução TCE-MS n. 219, de 22 de maio de 2024.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em 22 de maio de 2024 editou a resolução n. 219, de 22 de maio de 2024, em que aprovou as orientações de sobre encerramento de mandato, e no que mais interessa para este caso, previu no anexo I:

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
c) nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os): nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V, Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, V.	De **06/07/2024** a 31/12/2024
√ a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; √ a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; √ a **nomeação das(os) aprovadas(os) em concursos públicos homologados até o início daquele prazo**; √ a **nomeação** ou contratação **necessária** à instalação ou **ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e √ a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os).		

Analisando os argumentos do Chefe do Executivo Municipal, este invoca em seu favor duas exceções da Resolução n. 219, de 2024, quais sejam, homologação do concurso anterior a 6 de julho de 2024 e nomeação necessária a funcionamento inadiável de serviços públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Há que se registrar que as exceções estão fundadas nas disposições do art. 73, inciso V, *alíneas* c e d da Lei Federal n. 9.504, de 1997.

A homologação do concurso se deu em **4 de junho de 2024**, conforme art. 4 º Decreto Municipal n. 1.940, de 3 de junho de 2024 e respectiva publicação ocorrida no DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia – MS, de 04 de Junho de 2024 edição: n°1821 (p. 373/374).

Assim, a homologação do concurso anterior ao prazo de vedação atrai a incidência das disposições da Resolução n. 219, de 2024, inclusive as exceções previstas no anexo I, como indica o presente caso.

Outrossim, o requerente apresenta argumento de que após a homologação do concurso, houveram 28 vacâncias não previstas no edital de concurso público e que a suspensão integral da convocação compromete gravemente a prestação de serviços essenciais, o que atrai a incidência da outra exceção, que se refere aos provimentos necessários para o funcionamento inadiável de serviços públicos.

II.2 – Art. 21 da LRF – Art. 37, II e 169 § 1º da CF – Art. 73 inc. V, alínea "c" e "d", da Lei Federal n.º 9.504/97

Sobre o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal o subscritor alegou:

A alegação de que as convocações realizadas violariam o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é infundada, pois as nomeações efetuadas não implicaram aumento líquido de despesas com pessoal.

Antevendo a possibilidade dessa interpretação constou na DLM - G.RC - 176/2024:

Ainda que se alegue que o ato de convocação não gera despesa, há que se salientar que a atuação do controle externo se justifica para sustar ato potencialmente lesivo.

O art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, em regra, dispõe que é nulo de pleno direito atos que resulte aumento de despesa no final de mandato ou para serem implementadas em períodos posteriores.

Extrai-se que o sentido da norma é proteger a sustentabilidade fiscal, evitando atos que possam gerar indevido aumento de despesas, em especial de pessoal.

Nesse sentido, ainda que a norma autorize as nomeações, as tratam como ressalvas e assim devem ser consideradas.

Os provimentos das vagas previstas em edital de concurso são autorizados, ainda que em final de mandato porque devem, no momento da autorização do concurso, estar previstas nos instrumentos de planejamento orçamentário, ou seja, quando da previsão do concurso já se realizou o alinhamento às diretrizes orçamentárias.

Assim, a vedação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser o norte do atual gestor, visto que em hipótese alguma as nomeações podem ensejar indevido aumento de despesas para o próximo gestor a ponto de inviabilizar a necessária gestão das despesas de pessoal.

A nomeação de servidores públicos efetivos dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antes do fim do mandato não representa necessariamente violação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o dispositivo deve ser interpretado de maneira sistêmica com os art. 37, inc. II, e 169, § 1º, da Constituição da República, bem como com o art. 73, inc. V, *alínea* "c" e "d", da Lei Federal n.º 9.504/97.
Entretanto, dado a excepcionalidade já mencionada, algumas determinações são necessárias para monitoramento do caso, o que será tratado no item IV da presente decisão.

III – Vínculo efetivo x temporário

Não obstante as alegações do requerente, por cautela, em diligência no portal da transparência da Prefeitura Municipal, é possível verificar que existem 167 contratações temporárias (anexo) e que alguns servidores aprovados e classificados, atualmente prestam serviços para o Município sem vínculo efetivo, ou seja, haveria em princípio a mudança de vínculo do mesmo servidor como servem de exemplo:

Nome	Cargo
Adir Rodrigues de Araujo	Motorista
Adriana Ribeiro Luiz	Professor Ensino Fundamental

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Adrieli Pereira da Silva Ribeiro	Coletor de lixo
Ailton Pereira da Silva	Motorista
Ana Kátia de Oliveira	Professor Ensino Fundamental
Patricia Damiao	Agente administrativo
Tatiane Carvalho de Souza	Agente administrativo
Camilli Leite Santana	Auxiliar de serviços gerais
Cleverton dos Santos Alexandre	Auxiliar de serviços gerais
Danieli Alves Magnossao	Agente comunitário de saúde
Evelin Fernandes Moraes	Agente de controle endemias
Gislaine de Souza Santos	Auxiliar de serviços gerais
Jhenifer Carolaine Pereira de Arruda	Atendente Infantil

Assim, afigura-se que a alteração de vínculo, por estar previsto no edital do concurso e por já ser despesa gerada pela prestação de serviço com vínculo precário, em princípio não resultará em aumento indevido de despesas.

IV – Determinações

Considerando a excepcionalidade do caso, não obstante a revogação da cautelar, determino:
1) Monitoramento pelo responsável pelo Controle Interno ou quem venha a suceder para informar qualquer irregularidade das nomeações ao Controle Externo, inclusive da regularidade da remessa do processo de concurso e dos atos de pessoal dele decorrente para o Controle Externo deste Tribunal;
2) Que se adotem todas as providências para que as nomeações não resultem em AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL, e em todos os atos de nomeação sejam observados os limites de cargos vagos;
3) Que o senhor Luciano Marangon, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças seja intimado para acompanhar as nomeações **certificando-se** de que as nomeações estejam adequadas aos limites orçamentários, financeiros e de índice de pessoal, sob pena de responsabilização solidária por eventuais irregularidades; e,
4) Que o prazo exíguo de 1 (um) dia para agendamento de exame médico, não seja impedimento para processo de nomeação de candidatos, motivo pelo qual a Administração Pública deve adotar meios para maior amplitude de agendamento possível, para garantir maior acesso aos candidatos, mediante contato por todos os meios que sirvam a inequívoca ciência dos candidatos que eventualmente não comparecerem aos exames.

Para justificar a determinação do item 2, adotamos de exemplo a disponibilidade do cargo de assistente de administração.

De acordo com portal da transparência, constam vagos 10 cargos:

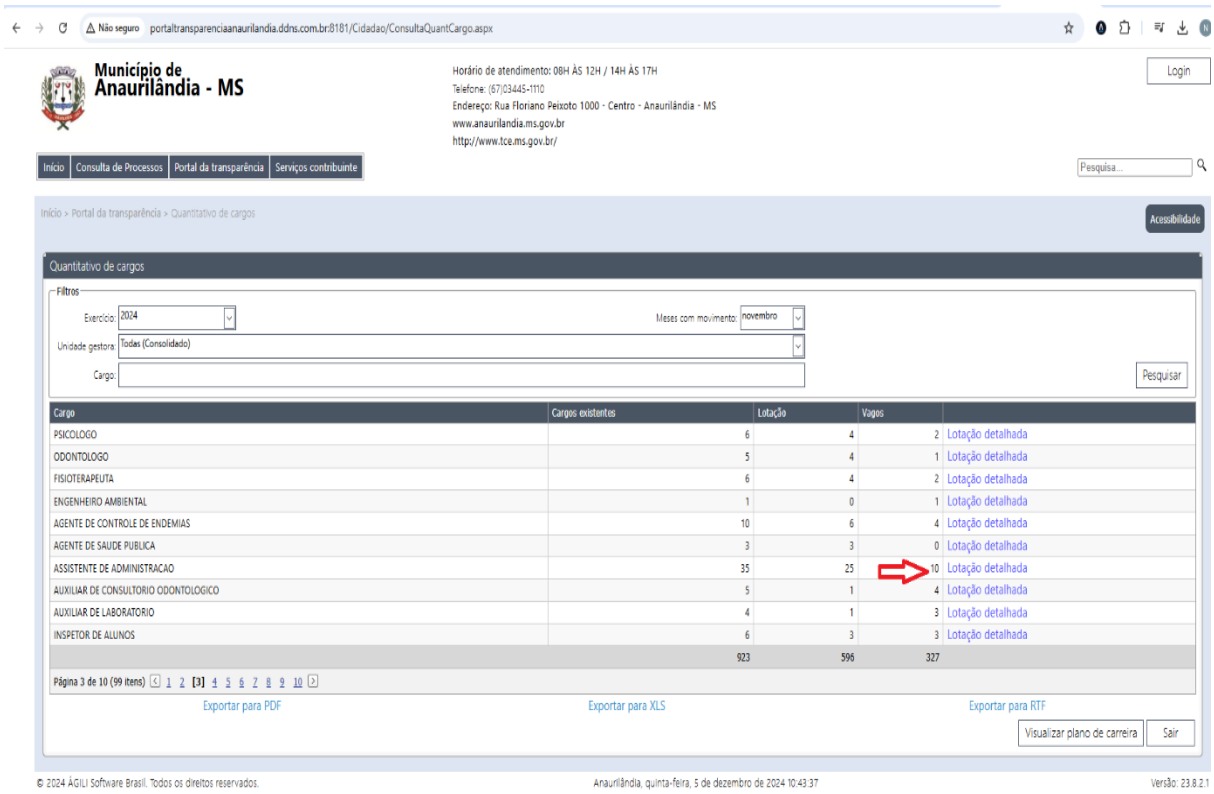

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Entretanto, foram convocados 20 candidatos, ou seja, partindo da premissa de que existem 10 (dez) cargos vagos, serão possíveis apenas 10 (dez) nomeações, respeitada a ordem de classificação e disposições do edital de concurso sobre cotas, ocorrência que serão verificadas no controle externo do concurso e dos respectivos processos de controles dos atos de pessoal decorrentes do concurso objeto da denúncia.

V – Dispositivo

Diante do todo o exposto, em especial da urgência indicada na manifestação do interessado, **REVOGO** a liminar DLM - G.RC - 176/2024 para autorizar o prosseguimento do concurso Edital nº 001/2024 e suas alterações do Município de Anaurilândia, determinando o seguinte:

1) Monitoramento pelo responsável pelo Controle Interno, Leandro Henrique Rufato Zaia – CPF 804.839.761-72, ou quem venha a suceder para informar qualquer irregularidade das nomeações ao Controle Externo, inclusive da regularidade da remessa do processo de concurso e dos atos de pessoal dele decorrente para o Controle Externo deste Tribunal;
2) Que os intimados adotem todas as providências para que as nomeações não resultem em AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL, e em todos os atos de nomeação sejam observados os limites de cargos vagos;
3) Que o senhor Luciano Marangon – CPF 446.117.731-91, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças acompanhe as nomeações **certificando-se** de que estão adequadas aos limites orçamentários, financeiros e de índice de pessoal, sob pena de responsabilização solidária por eventuais irregularidades; e
4) Que o prazo exíguo de 1 (um) dia para agendamento de exame médico, não seja impedimento para o processo de nomeação de candidatos, motivo pelo qual a Administração Pública deve adotar meios para garantir maior amplitude de agendamento possível, de forma a conferir o maior acesso possível aos candidatos, mediante contato por todos os meios que sirvam à inequívoca ciência daqueles que eventualmente não comparecerem aos exames.

Intimem-se os senhores Edson Stefano Takazono, CPF 204.868.041-00 (Prefeito Municipal), Leandro Henrique Rufato Zaia – CPF 804.839.761-72 (Controlador Interno) e Luciano Marangon – CPF 446.117.731-91 (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças).

Dê ciência da presente decisão ao Senhor Paulo Macedo da Silva, coordenador da equipe de transição pela nova gestão.

Cópia desta decisão deverá ser autuada no processo de concurso.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Remetam-se os autos para a Diretoria de Serviços Processuais, para providencias de intimação e publicação, podendo adotar qualquer meio efetivo que evidencie o conhecimento da presente decisão pelos interessados.

Assinado digitalmente
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13135/2022
PROTOCOLO: 2198068
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SANDRA REGINA DA SILVA BENEVIDES SIQUEIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Regina da Silva Benevides Siqueira, matrícula n. 550/1, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV-SONORA.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 10585/2024 (peça 23), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria, em razão de irregularidades detectadas no ato de concessão.
Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela equipe técnica da Força Tarefa - Atos de Concessão, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes das peças 28 e 29.

Instado a se manifestar no presente feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-15189/2024 (peça 31), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3147, edição do dia 3 de agosto de 2022, fundamentada nos arts. 5, 10, 13, 16, §1º e 36 da Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV), em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Regina da Silva Benevides Siqueira, matrícula n. 550/1, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12275/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4953/2024
PROTOCOLO: 2335072
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB
RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Roberto Sebastião da Silva, matrícula n. 176-1, ocupante do cargo de borracheiro, tabela 9, classe T1, nível P, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Bonito, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 13355/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15179/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 604/2024-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.602, de 4 de junho de 2024, fundamentada no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 42, I, II, III, §§ 1° e 2° da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de setembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Roberto Sebastião da Silva, matrícula n. 176-1, ocupante do cargo de borracheiro, tabela 9, classe T1, nível P, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12299/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4954/2024
PROTOCOLO: 2335075
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB
RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARILETE CALVIS PERES FAUSTINO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilete Calvis Peres Faustino, matrícula n. 60-1, ocupante do cargo de auxiliar de educação infantil, tabela 1, classe 1, nível N, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bonito, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 13357/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15180/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 602/2024-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.602, de 4 de junho de 2024, fundamentada no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 42, I, II, III, §§ 1° e 2° da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de setembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilete Calvis Peres Faustino, matrícula n. 60-1, ocupante do cargo de auxiliar de educação infantil, tabela 1, classe 1, nível N, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12303/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5116/2023
PROTOCOLO: 2242192
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB
RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: SONISLEI FERREIRA DA ROCHA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonislei Ferreira da Rocha, matrícula n. 286-1, ocupante do cargo de professor, nível VI, classe C, referência 30, lotada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bonito, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12372/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15181/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 280/2023-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.298, de 14 de março de 2023, fundamentada no art. 40, § 1°, III, "a", §§ 3°, 5°, 8° e 17 da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 36, I, "a", c/c § 4º da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de setembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonislei Ferreira da Rocha, matrícula n. 286-1, ocupante do cargo de professor, nível VI, classe C, referência 30, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6577/2024
PROTOCOLO: 2347662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORA: MARIA APARECIDA LOPES DUTRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Maria Aparecida Lopes Dutra, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para o cargo de cozinheira, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, prefeito municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC–15467/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2022, publicado em 23.8.2023, com validade até 23.8.2025.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 9.680/2024, publicado em 10.1.2024, tendo tomado posse em 30.1.2024, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho, parcialmente, o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Maria Aparecida Lopes Dutra, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para o cargo de cozinheira, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12083/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1525/2024
PROTOCOLO: 2307461
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: JOSEMERE ROCHA PEQUENO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

1

Nome: Josemere Rocha Pequeno	CPF: 024.721.921-50
Cargo: contadora	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 118/2021 de 10 de fevereiro de 2021	Publicação do Ato: 02/03/2021/ ASSOMASUL
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/03/2021

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 03), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 04).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/1779/2021.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pela *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12011/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3285/2021
PROTOCOLO: 2096000
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSÂNGELA MEIRE DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, à servidora Rosângela Meire da Silva, ocupante do cargo de ajudante de serviço, lotada no Fundo Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 050/2011.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 3/2021, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL Nº 2805, de 15 de março de 2021 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 211/2021 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias.	5.256 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12128/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2021
PROTOCOLO: 2109760
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CLEUSA SOARES DOS REIS ALMEIDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, à servidora Cleusa Soares dos Reis Almeida, ocupante do cargo de educadora, lotada no Fundo Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 5/2021, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL n.º 2827, de 15 de abril de 2021 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 212/2021 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.	14.077 (quatorze mil e setenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1835/2023
PROTOCOLO: 2230231
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA:ANA PAULA FERNANDES PINHEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pelo Instituto de Previdência de Campo Grande, à servidora Ana Paula Fernandes Pinheiro, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887 de 18/06/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011 e, o artigo 81 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 319/2022, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n. 6.890 de 02 de janeiro de 2023 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 325/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias.	5.270 (cinco mil, duzentos e setenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12042/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1854/2023
PROTOCOLO: 2230259
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Milca Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c os artigos 26 e 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 326, de 30 de dezembro de 2022, publicada no DIOGRANDE nº. 6.890, em 02/01/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 356/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias.	10.894 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5445/2024
PROTOCOLO: 2338944
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: HERBERT BARTINIKOSWKI
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Herbert Bartinikoswki, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 171/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.521, de 03 de junho de 2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 81/2024 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias.	3.437 (três mil, quatrocentos e trinta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12008/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5994/2024
PROTOCOLO: 2343087
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: MARIA IVONETE DE JESUS SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, à servidora Maria Ivonete de Jesus Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 15/2024, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL Nº 3623, de 03 de julho de 2024 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 46 da Lei Municipal n. 1.162/2019, alterada pela Lei n. 1.312/2024, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 009/2024 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses e 3 (três) dias.	5.323 (cinco mil e trezentos e vinte e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2023
PROTOCOLO: 2253203
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA:ELIANE DE JESUS COSTA ERICEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria invalidez, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, à servidora Eliane de Jesus Costa Ericeira, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1 °, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887 de 18/06/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011 e, o artigo 81 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 59/2023, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n. 7.003 de 03 de abril de 2023 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 010/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias.	7.362 (sete mil, trezentos e sessenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12033/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12536/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROTOCOLO: 2193640
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
ORDENADOR DE DESPESAS: ANDRÉ NOGUEIRA BORGES
CARGO DO ORDENADOR:DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 53/2022
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR: R$ 3.051.825,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº 53/2022, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Enzo Veículos LTDA., tendo por objeto a aquisição de veículos utilitários, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n° 52/2021 oriunda do Pregão Eletrônico n° 42/2021, com valor contratual no montante de R$ 3.051.825,00.

O procedimento licitatório que originou o contrato em análise foi autuado no processo (TC/7773/2021), tendo sido julgado regular por meio do ACÓRDÃO - AC01 - 11/2023.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e a execução financeira.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu sua Análise ANA - DFLCP – 336/2023, concluindo pela irregularidade da formalização do contrato, em decorrência ausência de certidões de regularidade fiscal da contratada e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas solicitou a intimação do jurisdicionado.

Os jurisdicionados André Nogueira Borges e Washington Willeman de Souza foram intimados e apresentaram respostas e documentos sanando a irregularidade apontada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo PAR -3ª PRC – 7547/2024, opinando pela regularidade da formalização e execução do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira.

O contrato administrativo n° 53/2022 foi assinado em 28/07/2022 e seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 25/08/2022, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 3.051.825,00
Valor de Empenhado	R$ 3.051.825,00
Total De Notas Fiscais	R$ 3.051.825,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 3.051.825,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Entretanto, se verifica a intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução financeira, visto que a data limite para o envio ocorreu em 23/09/2022, mas a remessa se deu em 08/11/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **DECLARAR** a regularidade da formalização do contrato administrativo n° 53/2022 e sua execução financeira, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, CNPJ: 03.981.081/0001-46 e a empresa Enzo Veículos LTDA., CNPJ: 05.950.849/0001-40, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **APLICAR** Multa no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Sr. André Nogueira Borges, Diretor-Presidente, portador do CPF: 543.984.791-04, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **DETERMINAR** o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12159/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4406/2024
PROTOCOLO: 2331650
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: AILTON LUCIANO DOS SANTOS FILHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Remessa: 247572

Nome: AILTON LUCIANO DOS SANTOS FILHO	CPF: 71.103.759-191
Cargo: agente de tratamento de esgoto	Classificação no Concurso: 5º
Regime celetista: Contrato de trabalho assinado em 9 de maio de 2018 (peça 4)	
Data da Posse: 05/04/2018	Prazo para envio da remessa:16/05/2018
Data da remessa: 04/12/2020	Situação: intempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (peça16), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/261/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/05/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 04/12/2020, ou seja, mais de 932 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - APLICAR MULTA de 60 (sessenta) UFERMS, ao jurisdicionado Luiz Carlos da Rocha Lima, portador do CPF: 106.356.531.68, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12518/2022
PROTOCOLO: 2195906
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - NELZA ALICE LOYER
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. José Antônio dos Santos** (companheiro), beneficiário da ex-servidora Sra. Nelza Alice Loyer, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18229/2024** (pç. 15, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15050/2024** (pç. 16, fl. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, 45, I, 49-A, §1º e §2º, e 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 29/4/2022 (Processo n. 55/005555/2022) em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 652/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.900, de 26/7/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-18229/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. José Antônio dos Santos** (companheiro), CPF: 237.933.251-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Nelza Alice Loyer, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12560/2022
PROTOCOLO: 2195979
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A): MILTON PEREIRA LOBO - GENI DO NASCIMENTO LOBO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Milton Pereira Lobo** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Geni do Nascimento Lobo, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18239/2024** (pç. 15, fls. 20-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15257/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, 45, I, e 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 6/3/2022 (Processo n. 55/005475/2022) em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 646/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.900, de 26/7/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-18239/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Milton Pereira Lobo** (cônjuge), CPF: 141.221.381-91, beneficiário da ex-servidora Sra. Geni do Nascimento Lobo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b* da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2779/2023
PROTOCOLO: 2233841

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO(A): 1- MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2- CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS (DIRETORA E SECRETÁRIA DE BENEFÍCIOS DO IPREFSUL)
INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ SANTOS BASÍLIO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária tempo de contribuição** à servidora **Maria José Santos Basílio** (475.475.021-72), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Fátima do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12104/2024** (pç. 19, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 14565/2024** (pç. 21, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora, está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c artigo 20, §4º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, e artigos 43, 56 e 58 da Lei Municipal n. 970, de 13 de outubro de 2005, que rege a previdência municipal, conforme **PORTARIA IPREFSUL N° 002/2023 de 10/02/2023**, publicado no Diário Oficial do Município nº 806 de 10/02/2023.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 12104/2024 (fl. 37)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria José Santos Basílio** (475.475.021-72), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Fátima do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1393/2021
PROTOCOLO: 2090230
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): JÚLIA OVELAR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Júlia Ovelar** – CPF: 109.682.531-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Mauro Roberto Silva Ferreira, que ocupou o cargo de Soldado/PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16953/2024** (peça 20, fls. 172-173), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14467/2024** (pç. 21, fls. 174-175), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "c", art. 2º-A, § 3º, art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, inciso IV, alínea "I", da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0100/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.394, de 01/02/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 16953/2024 (fl. 173)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Júlia Ovelar** – CPF: 109.682.531-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Mauro Roberto Silva Ferreira, que ocupou o cargo de Soldado/PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do artigo 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13951/2021
PROTOCOLO: 2142776
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): LUCIANE DOS SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Luciane dos Santos Silva** (filha) – CPF: 005.410.391-64, beneficiária da ex-servidora Sra. Sueli dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16958/2024** (peça 19, fls. 100-101), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14469/2024** (pç. 20, fls. 102-103), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, § 1º e § 2º, inciso I, art. 45, inciso II, art. 50-A, § 1º, inciso IV, e § 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1071/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.680, de 12/11/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 16958/2024 (fl. 101)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Luciane dos Santos Silva** (filha) – CPF: 005.410.391-64, beneficiária da ex-servidora Sra. Sueli dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do artigo 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11734/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13955/2021
PROTOCOLO: 2142783
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MAURICIA DA SILVA BRAGA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Mauricia da Silva Braga** – CPF: 408.348.751-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Henrique Celestino Braga, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17549/2024** (peça 20, fls. 101-103), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14475/2024** (pç. 21, fls. 104-105), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso II, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1070/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.680, de 12/11/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17549/2024 (fl. 102)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Mauricia da Silva Braga** – CPF: 408.348.751-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Henrique Celestino Braga, que ocupou de Assistente de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13956/2021
PROTOCOLO: 2142787
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Marco Antônio Borges Barbosa (**CPF: 163.626.161-20), na condição de Cônjuge e representante legal das filhas **Maria Clara Cândida Barbosa** (CPF: 061.201.441-02) e **Maria Alice Cândida Barbosa** (CPF: 078.437.001-02), beneficiários da ex-servidora Sra. Aline Cristina Cândido Barbosa, que ocupou de Assistente de Atividades de Trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **17550/2024** (peça 21, fls. 107-109), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14476/2024** (pç. 22, fls. 110-111), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea "a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, III e VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

n.15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1073/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.680, de 12/11/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17550/2024 (fl. 108)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Marco Antônio Borges Barbosa (**CPF: 163.626.161-20), na condição de Cônjuge e representante legal das filhas **Maria Clara Cândida Barbosa** (CPF: 061.201.441-02) e **Maria Alice Cândida Barbosa** (CPF: 078.437.001-02), beneficiários da ex-servidora Sra. Aline Cristina Cândido Barbosa, que ocupou de Assistente de Atividades de Trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11762/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14003/2021
PROTOCOLO: 2142975
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): ALMERINA HITOMI KAWAZIRI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Almerina Hitomi Kawaziri** (CPF: 300.747.469-87), beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto Massakatsu Nishikawa, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n**. **17552/2024** (peça 20, fls. 103-105), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14478/2024** (pç. 21, fls. 106-107), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 46, § 2º, e art.50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1089/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.681, de 16/11/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17552/2024 (fl. 104)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Almerina Hitomi Kawaziri** (CPF: 300.747.469-87), beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto Massakatsu Nishikawa, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/596/2021
PROTOCOLO:2086506
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO: ANAUILTON PEREIRA TOBIAS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Anauilton Pereira Tobias (Cônjuge) CPF n. 137.690.061-00**, beneficiário da ex-servidora Sra. **Margarida Nunes Tobias,** que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17585/2024** (pç. 16, fls. 77-78), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 14919/2024** (pç. 17, fls. 79-80), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 2 de outubro de 2020, conforme **Portaria n. 0021, de 11 de janeiro de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.375 em 12 de janeiro de 2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17585/2024** (pç. 16, fls. 77-78), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** ao Sr. **Anauilton Pereira Tobias (Cônjuge) CPF n. 137.690.061-00**, beneficiário da ex-servidora Sra. **Margarida Nunes Tobias,** que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/599/2021
PROTOCOLO: 2086511
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: MARIA DE JESUS DAS NEVES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Jesus das Neves (Cônjuge) – CPF n. 967.293.171-91**, beneficiária do ex-servidor Sr. **Joarez Ferreira das Neves**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17116/2024** (pç. 16, fls. 77-79), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 14929/2024** (pç. 17, fls. 80-81), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 2 de outubro de 2020, conforme **Portaria n. 0028, de 11 de janeiro de 2020,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.375 em 12 de janeiro de 2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17116/2024** (pç. 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Maria de Jesus das Neves (Cônjuge) – CPF n. 967.293.171-91**, beneficiária do ex-servidor Sr. **Joarez Ferreira das Neves**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6045/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROTOCOLO: 2108224
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: MAYZA FERREIRA QUEIROZ CHIOCHETTA - MANUELLA FFERREIRA QUEIROZ CHIOCHETTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Mayza Ferreira Queiroz Chiochetta (Cônjuge) – CPF n. 615.375.001-04** e **Manuella Ferreira Queiroz Chiochetta (Filha) – CPF n. 057.299.061-88,** beneficiárias do ex-servidor Sr. Luciano Chiochetta, que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17118/2024** (pç. 19, fls. 89-91), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 14944/2024** (pç. 20, fls. 92-93), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro no art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 5O-A, §1º, incisos III e VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com artigo 31-B, 83º e 813º, da Constituição Estadual, a contar de 25 de janeiro de 2021, conforme **Portaria n. 0467, de 21 de maio de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.516 em 24 de maio de 2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17118/2024** (pç. 19, fls. 89-91), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Mayza Ferreira Queiroz Chiochetta (Cônjuge) – CPF n. 615.375.001-04** - **Manuella Ferreira Queiroz Chiochetta (Filha) – CPF n. 057.299.061-88,** beneficiárias do ex-servidor Sr. Luciano Chiochetta, que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11766/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2385/2024
PROTOCOLO: 2316824
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO
INTERESSADO (A): PAULO CEZAR ALVES BARROSO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Paulo Cezar Alves Barroso**, que ocupou o cargo efetivo de Guarda Inspetor de 3ª Classe, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11195/2024** (pç. 12, fls. 39-41) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15202/2024** (pç. 13, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **Paulo Cezar Alves Barroso,** com proventos integrais, encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, com redação anterior à EC n. 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 27/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial n. 6.070, em 20/2/2024 (fls. 34-35).

Outrossim, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Paulo Cezar Alves Barroso,** matrícula 44271-1, que ocupou o cargo efetivo e função de Guarda Inspetor de 3ª Classe, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2386/2024
PROTOCOLO: 2316826
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - GLEICIR MENDADE DE CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): MARCIA LUCIANA PEREIRA DA SILVA MARCON
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marcia Luciana Pereira da Silva Marcon**, que ocupou o cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11221/2024** (pç. 12, fls. 35-37) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15203/2024** (pç. 13, fls. 38-39) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Marcia Luciana Pereira da Silva Marcon,** com proventos integrais, encontra amparo o art. 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 23/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial n. 6.066, em 9/2/2024 (fls. 30-31).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marcia Luciana Pereira da Silva Marcon**, matrícula 75461-1, que ocupou o cargo efetivo e função de Profissional do Magistério Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com proventos integrais, tendo como fundamento o art. 77, III, da Constituição Estadual, os arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e o art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12092/2024

PROCESSO TC/MS: TC/339/2024
PROTOCOLO: 2296298
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): LUCIA FERREIRA ALEXANDRE DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Lucia Ferreira Alexandre de Lima**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11305/2024** (pç. 14, fls. 75-77) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15208/2024** (pç. 15, fls. 78-79), opinando pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lucia Ferreira Alexandre de Lima encontra amparo no art. 40, § 1°, III, *a,* da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1° da Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria n. 129/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial n. 6.009, em 13/11/2023 (fls. 69-70).

Outrossim, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Lucia Ferreira Alexandre de Lima**, matrícula 114762305-1, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11899/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3804/2024
PROTOCOLO: 2328155
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO(A): 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): NIZELIA BIANCHI DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária tempo de contribuição** à servidora **Nizelia Bianchi de Almeida** (630.270.119-87), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora Inspetora Pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11320/2024** (pç. 13, fls. 47-49), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15211/2024** (pç. 14, fls. 50-51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora, foi realizado com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c 36, II, da Emenda Constitucional 103/2019 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria n° 36/2024/PREVID, de 22/03/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.095, em 25/03/2024.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – DFAPP – 11320/2024 (fl. 48)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

contribuição à servidora **Nizelia Bianchi de Almeida** (630.270.119-87), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora Inspetora Pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11984/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5644/2024
PROTOCOLO: 2340410
ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A): MICHELE ALVES PAUPERIO (PRESIDENTE DA FUNSAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2020 (pç. 02, fl. 63-126); Edital de Homologação n. 30/2020 (pç. 12, fl. 186), acostados no TC/5182/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem cargos diversos, na Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste/MS.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
ALESSANDRA FERREIRA MEDEIROS RODRIGUES	18/02/2022	07/03/2022	03863238109	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TÉCNICO DE ENFERMAGEM	32°
RAFAEL RODRIGUES DA COSTA	18/02/2022	07/03/2022	98522086168	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TÉCNICO DE ENFERMAGEM	34°
PATRICK MIGUEL BRANDÃO SCARIOT	18/02/2022	18/03/2022	04899658141	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – RECEPCIONISTA	5º
JANAINA MONTEIRO CANDELORO GONÇALVES	20/01/2022	01/02/2022	59573074168	TÉCNICO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	1º
LEILA DE MOURA	18/01/2022	22/02/2022	81129394115	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ENFERMEIRO	2º
MEIRE MENDES NOGUEIRA	10/03/2022	07/04/2022	97941042134	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ENFERMEIRO	6º

Ao Examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 12432/2024** (pç. 25, fls. 44-47), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15025/2024** (pç. 26, fl. 48-49), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público em questão e de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Sra. Alessandra Ferreira Medeiros Rodrigues, Sr. Rafael Rodrigues da Costa, Sr. Patrick Miguel Brandão Scariot, Sra. Janaina Monteiro Candeloro Gonçalves, Sra. Leila de Moura e Sra. Meire Mendes Nogueira,** aprovados no concurso público, realizado pela Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste, para ocuparem cargos diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11967/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5812/2024
PROTOCOLO: 2341959
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	MUNICÍPIO	CLASS.
ECILDA DE ALMEIDA CAVALHEIRO ACOSTA	22/12/2021	24/01/2022	966.010.001-91	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	BONITO	3°
FLAVIA LUZIA ALVES REZENDE	22/12/2021	25/01/2022	018.539.941-03	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	CHAPADÃO DO SUL	3°
DIVINA LUCIA CANDIDO	22/12/2021	25/01/2022	258.044.721-00	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	CHAPADÃO DO SUL	6º
CAMILA DA SILVA MOURA	22/12/2021	26/01/2022	016.092.681-56	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	CORUMBÁ	12º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 13022/2024** (pç. 17, fls. 298-301), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9823/2024** (pç. 19, fl. 303-304), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade (04/08/2018 a 04/08/2020), entretanto o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Sra. Ecilda de Almeida Cavalheiro Acosta, Sra. Flavia Luzia Alves Rezende, Sra. Divina Lucia Candido e Sra. Camila da Silva Moura**, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11730/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3473/2021
PROTOCOLO: 2096829
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: LUSELMA MARIA DO NASCIMENTO VÓRIA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra**. Luselma Maria do Nascimento Vória (Cônjuge)** – CPF n. 705.257.221-49, beneficiária do ex-servidor Sr. **Geraldo Alves Vória,** que ocupou o cargo de Gestor de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16803/2024** (pç. 16, fls. 80-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 14588/2024** (pç. 17, fls. 83-84), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alinea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alinea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 14 de agosto de 2020, conforme **Portaria n. 0332, de 26 de março de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.456 em 29 de março de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 16803/2024** (pç. 16, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Luselma Maria do Nascimento Vória (Cônjuge)** – CPF n. 705.257.221-49, beneficiária do ex-servidor Sr. **Geraldo Alves Vória,** que ocupou o cargo de Gestor de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11996/2024

PROCESSO TC/MS: TC/363/2022
PROTOCOLO: 2148209
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MÁRCIA FERREIRA ALVES COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Márcia Ferreira Alves Costa** (CPF 249.604.111-04), beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Alberto Pincela Costa, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17418/2024** (peça 21, fls. 180-182), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-14609/2024** (peça 22, fls. 183-184), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º,inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13º, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1173/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.710, de 17/12/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17418/2024** (peça 21, fls. 180-182), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Márcia Ferreira Alves Costa** (CPF 249.604.111-04), beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Alberto Pincela Costa, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12024/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3641/2021
PROTOCOLO: 2097236
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JOSÉ NIVALDO PEREIRA DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Nivaldo Pereira de Lima** (CPF 437.354.871-49), beneficiário da ex-servidora Sra. Luzia Valente de Lima, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16808/2024** (peça 16, fls. 79-81), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-14630/2024** (peça 17, fls. 82-83), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 22 de dezembro de 2020, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0361**, DE 29 DE MARÇO DE 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.458 de 30/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-16808/2024** (peça 16, fls. 79-81), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Nivaldo Pereira de Lima** (CPF 437.354.871-49), beneficiário da ex-servidora Sra. Luzia Valente de Lima, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3642/2021
PROTOCOLO: 2097237
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ELIONIR MARTINS FIGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Elionir Martins Figueira** - CPF 254.581.831-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco José da Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16809/2024** (peça 16, fls. 77-79), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14601/2024** (peça 17, fls. 80-81), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 18 de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0359/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.458, de 30/3/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-16809/2024** (peça 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Elionir Martins Figueira** - CPF 254.581.831-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco José da Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3643/2021
PROTOCOLO: 2097238
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): EDER VIEIRA NUNES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Eder Vieira Nunes** (CPF 465.324.391-34), beneficiário da ex-servidora Sra. Milra Maria dos Santos Morais Nunes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16812/2024** (peça 16, fls. 80-82), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14600/2024** (peça 17, fls. 83-84), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 49, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 20 de dezembro de 2020, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0355**, DE 29 DE MARÇO DE 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.458 de 30/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-16812/2024** (peça 16, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Eder Vieira Nunes** (CPF 465.324.391-34), beneficiário da ex-servidora Sra. Milra Maria dos Santos Morais Nunes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12028/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3646/2021
PROTOCOLO: 2097244
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): FIDEL ELIZEU MARTI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Fidel Elizeu Marti** (CPF 156.679.871-04), beneficiário da ex-servidora Sra. Antonia de Delgado Marti, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16816/2024** (peça 16, fls. 77-79), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-14598/2024** (peça 17, fls. 80-81), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 29 de dezembro de 2020, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0356**, DE 29 DE MARÇO DE 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.458 de 30/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-16816/2024** (peça 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Fidel Elizeu Marti** (CPF 156.679.871-04), beneficiário da ex-servidora Sra. Antonia de Delgado Marti, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12120/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3721/2021
PROTOCOLO: 2097531
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): WANDERLEI VIEIRA DE BARROS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Wanderlei Vieira de Barros** (CPF 006.405.901-44), beneficiário da ex-servidora Sra. Fátima Tebet Gomes Vieira de Andrade, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16671/2024** (peça 16, fls. 77-79), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-14784/2024** (peça 17, fls. 80-81), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º, da Constituição Estadual, a contar de 2 de fevereiro de 2021 (Processo n. 55/001397/2021), em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0353**, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.458, de 30/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-16671/2024** (peça 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Wanderlei Vieira de Barros** (CPF 006.405.901-44), beneficiário da ex-servidora Sra. Fátima Tebet Gomes Vieira de Andrade, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3724/2021
PROTOCOLO: 2097534
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ADRIANA COUTINHO PIMENTA DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Adriana Coutinho Pimenta de Queiroz** - CPF 873.403.991-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Jocemil Menezes de Queiroz, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16697/2024** (peça 16, fls. 78-80), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-14805/2024** (peça 17, fls. 81-82), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 20 de dezembro de 2020 (Processo n. 55/000017/2021), em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0346**, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.458, de 30/03/2021.

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-16697/2024** (peça 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Adriana Coutinho Pimenta de Queiroz** - CPF 873.403.991-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Jocemil Menezes de Queiroz, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO**, para apresentar no processo TC/7825/2024, no prazo de 10 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 33067/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDIR LUIZ SARTOR E VALDENIR APARECIDO DUARTE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **VALDIR LUIZ SARTOR e VALDENIR APARECIDO DUARTE**, para apresentar no processo TC/11491/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 32820/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 35441/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7268/2024
PROTOCOLO	**:** 2360532
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:** VANDER SOARES MATOSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETRÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** DENÚNCIA
DENUNCIANTE	**:** ENGPAV CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	**:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Engpav Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades durante a condução do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 2/2024 (Processo Administrativo n. 71/2024), realizado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Vander Soares Matoso, secretário municipal de Administração.

O objeto da licitação é a execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento, drenagem de águas pluviais e sinalização viária do quadrilátero entre as ruas Cuiabá e Itamarati e entre as ruas Cafelândia e Ediberto Celestino de Oliveira, denominado Setor 7, no Município de Dourados, oriunda do Convênio n. 504/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados

Presentes os requisitos do fumus *boni iuris* e o *periculum in mora* foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-154/2024 para o fim de suspender o procedimento licitatório, bem como para abster-se de promover ou executar a contratação decorrente (peça 6).

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram intimados o secretário municipal de Administração de Dourados, Vander Soares Matoso; o secretário municipal de serviços urbanos de Dourados, Márcio Antônio do Nascimento; e o agente de contratação da Prefeitura Municipal de Dourados, Eduardo Menezes Correia Ferri, para que se manifestassem, prestassem esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os apontamentos da medida cautelar e da denúncia apresentada pela empresa Engpav Construções Ltda., peças 8-10, cujas respostas estão acostadas às peças 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38 e 39.

O aviso de suspensão da licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.644, de 16 de outubro de 2024, pág. 179, e no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.237, de 16 de outubro de 2024, pág. 12 (peça 18).

Por meio da Análise ANA-DFEAMA-20788/2024, peça 42, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu pela improcedência da denúncia.

Da inabilitação por descumprimento do item 11.1.4 do edital – da capacidade técnico operacional

De acordo com a denunciante, sua inabilitação por descumprimento do item 11.1.4 do edital ocorreu de forma equivocada por parte do agente de contratação por entender que apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com as normas que regem a matéria, em especial a Lei n. 5.194/1966, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e a Resolução n. 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Técnico-Operacional.

Os itens 11.1.4 e seguintes do edital exigiram a comprovação por meio de atestados técnicos em nome da própria licitante fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em quantidades mínimas ali relacionadas.

Verifica-se que a exigência editalícia está em conformidade com o disposto no art. 67, I e II, da Lei n. 14.133/2021, que determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; e a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Registra-se que na documentação apresentada pela Empresa não foi possível identificar atestados técnicos em seu nome, foram apresentados apenas em nome do engenheiro indicado como responsável técnico.

Às fls. 151-157 (peça 3) consta o Laudo de Avaliação do Patrimônio Técnico Intelectual do engenheiro civil Gil Marcio Franco para compor o patrimônio da empresa Gil Marcio Franco Eireli, editado sob a égide da Resolução CONFEA n. 1.025/2009, revogada pela Resolução CONFEA n. 1.137/2023.

Nos termos da Resolução CONFEA n. 1.137/2023, arts. 45 e 46, o acervo técnico profissional e o acervo operacional são documentos distintos, vejamos:

Art. 45. O **acervo técnico-profissional** é o conjunto das **atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional** compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (grifei)
...
Art. 46. O **acervo operacional de pessoas jurídicas** é o **conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea**, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. (grifei)
Nesse sentido, o acervo operacional da empresa (pessoa jurídica) deve ser constituído por atividades desenvolvidas pela empresa, e não pelo profissional (acervo técnico profissional).
Ademais, os atestados apresentados pela empresa denunciante foram apresentados em nome do engenheiro responsável técnico e datam do ano de 2011, anterior à data de constituição da empresa licitante que é de abril de 2024, fls. 144-150 (peça 3).

Do descumprimento ao art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021 e ao art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023
A denunciante alega, também, que o agente de contratação não respeitou o prazo recursal após sua inabilitação, convocando, imediatamente, a segunda colocada para análise e julgamento de documentação de habilitação, infringindo o disposto no art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021, e no art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023.

De acordo com o art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata em face de habilitação ou inabilitação de licitante.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, é notável que houve o cumprimento legal das fases de recurso e julgamento, não restando evidenciada violação de direitos e princípios que norteiam as contratações públicas.

Ante o exposto, nos termos do art. 149, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **decido** por **revogar a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-154/2024,** possibilitando a continuidade do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 2/2024 (Processo Administrativo n. 71/2024), de responsabilidade do Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para o fim de atender o Convênio n. 504/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados. Destaco que a revogação da decisão liminar não implica nenhum prejuízo ao exame de mérito da matéria que será feito oportunamente pelo colegiado desta Corte de Contas.

Publique-se.

Intime-se secretário municipal de Administração de Dourados, Sr. Vander Soares Matoso, para ciência desta decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado - Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 35443/2024

PROCESSO TC/MS **:** TC/7270/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROTOCOLO : 2360627
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : VANDER SOARES MATOSO
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETRÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : ENGPAV CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Engpav Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades durante a condução do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 3/2024 (Processo Administrativo n. 72/2024), realizado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Vander Soares Matoso, secretário municipal de Administração.

O objeto da licitação é execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento, drenagem de águas pluviais e sinalização viária do quadrilátero entre as ruas Itamarati e Áurea de Mattos Carvalho e entre as ruas Cafelândia e Ediberto Celestino de Oliveira, denominado Setor 8, no Município de Dourados, oriunda do Convênio n. 507/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados.
Presentes os requisitos do fumus *boni iuris* e o *periculum in mora* foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-155/2024 para o fim de suspender o procedimento licitatório, bem como para abster-se de promover ou executar a contratação decorrente (peça 6).

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram intimados o secretário municipal de Administração de Dourados, Vander Soares Matoso; o secretário municipal de serviços urbanos de Dourados, Márcio Antônio do Nascimento; e o agente de contratação da Prefeitura Municipal de Dourados, Eduardo Menezes Correia Ferri, para que se manifestassem, prestassem esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os apontamentos da medida cautelar e da denúncia apresentada pela empresa Engpav Construções Ltda., peças 8-10, cujas respostas estão acostadas às peças 17 a 25.

O aviso de suspensão da licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.644, de 16 de outubro de 2024, pág. 179, e no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.237, de 16 de outubro de 2024, pág. 12 (peça 29).

Por meio da Análise ANA-DFEAMA-20812/2024, peça 43, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu pela improcedência da denúncia.

Da inabilitação por descumprimento do item 11.1.4 do edital – da capacidade técnico operacional

De acordo com a denunciante, sua inabilitação por descumprimento do item 11.1.4 do edital ocorreu de forma equivocada por parte do agente de contratação por entender que apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com as normas que regem a matéria, em especial a Lei n. 5.194/1966, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e a Resolução n. 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Técnico-Operacional.

Os itens 11.1.4 e seguintes do edital exigiram a comprovação por meio de atestados técnicos em nome da própria licitante fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em quantidades mínimas ali relacionadas.

Verifica-se que a exigência editalícia está em conformidade com o disposto no art. 67, I e II, da Lei n. 14.133/2021, que determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; e a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Registra-se que na documentação apresentada pela Empresa não foi possível identificar atestados técnicos em seu nome, foram apresentados apenas em nome do engenheiro indicado como responsável técnico.

Às fls. 151-157 (peça 3) consta o Laudo de Avaliação do Patrimônio Técnico Intelectual do engenheiro civil Gil Marcio Franco para compor o patrimônio da empresa Gil Marcio Franco Eireli, editado sob a égide da Resolução CONFEA n. 1.025/2009, revogada pela Resolução CONFEA n. 1.137/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Nos termos da Resolução CONFEA n. 1.137/2023, arts. 45 e 46, o acervo técnico profissional e o acervo operacional são documentos distintos, vejamos:

Art. 45. O **acervo técnico-profissional** é o conjunto das **atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional** compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (grifei)
...
Art. 46. O **acervo operacional de pessoas jurídicas** é o **conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea**, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. (grifei)

Nesse sentido, o acervo operacional da empresa (pessoa jurídica) deve ser constituído por atividades desenvolvidas pela empresa, e não pelo profissional (acervo técnico profissional).

Ademais, os atestados apresentados pela empresa denunciante foram apresentados em nome do engenheiro responsável técnico e datam do ano de 2011, anterior à data de constituição da empresa licitante que é de abril de 2024, fls. 144-150 (peça 3).

Do descumprimento ao art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021 e ao art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023
A denunciante alega, também, que o agente de contratação não respeitou o prazo recursal após sua inabilitação, convocando, imediatamente, a segunda colocada para análise e julgamento de documentação de habilitação, infringindo o disposto no art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021, e no art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023.

De acordo com o art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata em face de habilitação ou inabilitação de licitante.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, é notável que houve o cumprimento legal das fases de recurso e julgamento, não restando evidenciada violação de direitos e princípios que norteiam as contratações públicas.

Ante o exposto, nos termos do art. 149, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **decido** por **revogar a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-154/2024,** possibilitando a continuidade do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 2/2024 (Processo Administrativo n. 71/2024), de responsabilidade do Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para o fim de atender o Convênio n. 504/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados. Destaco que a revogação da decisão liminar não implica nenhum prejuízo ao exame de mérito da matéria que será feito oportunamente pelo colegiado desta Corte de Contas.

Publique-se.

Intime-se secretário municipal de Administração de Dourados, Sr. Vander Soares Matoso, para ciência desta decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado - Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 35175/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6508/2021
PROTOCOLO: 2110023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO (A): EDER ALCANTARA OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

Considerando a solicitação registrada no despacho DSP-DFCONTAS-34812/2024 (peça 76, fl. 294), **determino**:

a) abertura de processo autônomo de fiscalização na modalidade "monitoramento, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica e do item 1.8 do Manual de Monitoramento (Resolução TCE Nº 109/2019);
b) o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a***, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/3809/2023
PROTOCOLO : 2237642
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORÃ
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA a senhora **Janete Gobe Costa Rodrigues** (ex-Secretária de Assistência Social de Japorã, período de 01/02/2021 a 31/01/2023), e a senhora **Ivoni Maciel Goes Rosa** (atual Secretário de Assistência Social de Japorã), para que apresentem suas defesas sobre as pendências relatadas nos autos do processo **TC/3809/2023** (prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã do exercício de 2022), no prazo de **10** (dez) dias úteis.
Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/5806/2024
PROTOCOLO : 2341922
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2024
PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2024
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA a senhora **Jéssica Cristina Rodrigues Rocha** (Secretária de Saúde de Douradina), para que apresente sua defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos do processo TC/5806/2024 (Pregão Presencial n. 21/2024 e Ata de Registro de Preços n. 21/2024), no prazo de **20 (vinte)** dias úteis.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2793/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1964950
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DANIELA WEILER WAGNER HALL, LAUDIR ANTONIO MUNARETTO
ADVOGADO(S): GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00005933/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2999/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1965606
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
INTERESSADO(S): CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO, EDUARDO DINIZ CALLEGARI, ERALDO JORGE LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7989/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2047207
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00000596/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13691/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2216296
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3852/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2237801
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
INTERESSADO(S): ANDERSON AUGUSTO PEDRAO, GILSON MARCOS DA CRUZ, MAKIELI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2510/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317682

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00008647/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3951/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2328911
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANA HELENA PARANAIBA BORGES, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00011850/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10630/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1910720
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): JESUS MILANE DE SANTANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6970/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1969880
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): JORGE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4912/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2302548
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANA GABRIELA BENITES, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO, HELIO PELUFFO FILHO, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7984/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1917620
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
INTERESSADO(S): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1138/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2250003
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16529/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2373598
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16818/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2373613
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5181/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1977339
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): MAURO DE SOUZA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00005271/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00005874/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2013
TC/00005878/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2013
TC/00005880/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2013
TC/00005881/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2013
TC/00005882/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23898/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1859577
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DEMECIO TAKESHI HIGA, JAIR BISPO EVANGELISTA, JOHNYS HEMORY DENIS BASSO, REINALDO MIRANDA BENITES, WALDES MARQUES CLARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/832/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2137601
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4777/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2324523
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISABELA CERQUEIRA COSTA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10179/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROTOCOLO: 2348101
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2845/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2094984
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, JOÃO FÉLIX DO NASCIMENTO NETO, VITOR WEBER GREGUER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00003833/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008393/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4588/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239298
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): INGRACIO GOMES NETTO, NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00011160/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004469/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5885/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2170940
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00004064/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00009255/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2624/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2289302
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
INTERESSADO(S): JOAO RICARDO GAIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2550/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2229765
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO(S): MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, MEYRIVAN GOMES VIANA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2718/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094786
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, MORGANA ESPINOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3181/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095668
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, ÉDER MUNIZ DOS SANTOS, ELZA DA CRUZ COSTA, HELIO FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2212/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2155516
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, JANAINA CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA
ADVOGADO(S): RAFAEL MOTA MACUCO

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/17148/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2288008
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/24199/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2119779
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9607/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2054018
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANA PAULA MELO SILVA, JERÔNIMO FERREIRA, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/22304/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2270494
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO(S): MARONEI DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PROCESSO: TC/6065/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2318887
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6071/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2318892
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/22589/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2291743
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): MARIA AMELIA VIEIRA ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/13404/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2199019
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): BEATRIZ SILVA ASSAD, MARCELO AGUILAR IUNES, ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00004793/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00008821/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021
TC/00008841/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3281/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1545677
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO, JEAN SALIBA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 5 de dezembro de 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47

PORTARIA 'P' N.º 661/2024, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete de Conselheiro Substituto Celio Lima De Oliveira, no interstício de 07/01/2025 a 16/01/2025, em razão do afastamento legal do titular **PEDRO EDUARDO ALVES, matrícula 589,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 662/2024, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Prorrogar a cedência do servidor **CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA**, **matrícula 17,** ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, **COM ÔNUS** para origem, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. (Processo nº 5065/2023).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 663/2024, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682, FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910, SANDELMO ALBUQUERQUE, matrícula 2564, JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936, EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR, matrícula 2675, HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI, matrícula 2684 e CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

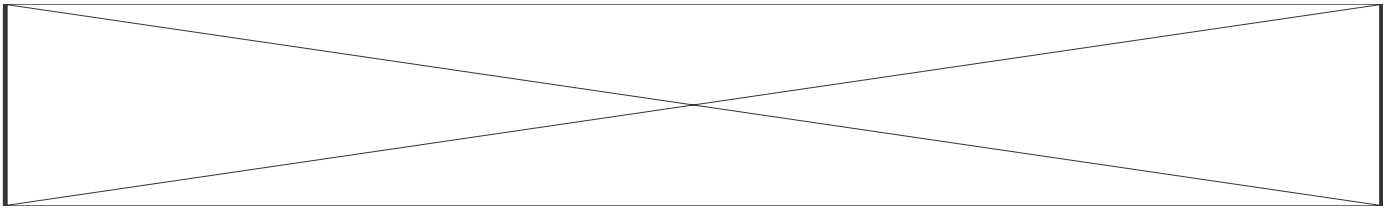

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 05/12/24 13:47